

## Exm<sup>a</sup>. Senhora Presidente da Comissão Eleitoral Para o Conselho Geral da Universidade do Minho

**MIGUEL AFONSO NEVES GONÇALVES DA SILVA MARTINS**, estudante da Universidade do Minho com o nº mecanográfico PG49291,

Vem nos termos do nº 2 do art.º 10º do Regulamento Eleitoral para o Conselho Geral da Universidade do Minho, apresentar **RECLAMAÇÃO** contra a admissão da Lista apresentada pelo estudante Luís Miguel de Lima Guedes, na Acta nº 4 de 25 de Fevereiro de 2025, com os fundamentos seguintes:

- 1.- Não podemos concordar com a admissão da lista apresentada pelo estudante Luís Miguel de Lima Guedes, pois que a mesma, comprovadamente foi apresentada fora de prazo.
- 2.- Na verdade, sendo o prazo de apresentação de listas as 18 horas do dia 14 de Fevereiro de 2025, a apresentação às 17h59 do referido dia de uma manifestação de intenção de apresentação de uma candidatura, não pode ser considerado uma apresentação formal de uma lista.
- 3.- É certo que o referido estudante, apresentou reclamação contra a declaração de não conformidade dessa Comissão Eleitoral por apresentação da lista fora do prazo regulamentar, invocando a seu favor jurisprudência do Tribunal Constitucional, nomeadamente os Acórdãos n.ºs 698/93, 731/93 e 496/01.
- 4.- Tal jurisprudência do Tribunal constitucional é manifestamente já muito antiga, sendo o acórdão mais recente invocado de há 24 anos.
- 5.- Ora, o Tribunal Constitucional, já alterou a sua jurisprudência sobre tais situações.
- 6.- Na verdade, em acórdão proferido no Processo n.º 159/2024, Acórdão n.º 98/2024 de 12 de Fevereiro de 2024, é referido: "Não basta, assim, uma declaração de intenção de apresentação da lista candidata, sendo indispensável que, no termo da data estatuída, cada partido ou coligação apresente junto do tribunal competente uma efetiva lista de candidatos, devendo conter um número de nomes equivalente ao dos deputados a eleger no círculo em questão e, pelo menos, dois suplentes".
- 7.- Houve assim, por parte do Tribunal Constitucional, uma alteração da sua jurisprudência, alterando completamente a jurisprudência fixada no Acórdão n.º 496/2001, que nos raríssimos casos em que tal situação tinha ocorrido, considerando que a entrada na secretaria judicial de um documento onde se revele «uma vontade inequívoca de apresentação de uma candidatura» pode ser tida como apresentação de uma lista de candidatos, mesmo que contenha tão só a indicação de um, dois ou três candidatos, ou, no limite nenhum candidato, apenas e se a



irregularidade assim cometida for suprida em tempo oportuno.

- 8.- Ora, no referido Acórdão n.º 98/2024, trata-se de situação em que foi apresentada tempestivamente uma lista com a indicação de apenas um candidato, que foi considerado como apresentação não de uma lista, porque a mesma não estava completa quanto ao número de candidatos impostos por lei.
- 9.- Igualmente aqui, deve ser seguido o novo entendimento do Tribunal Constitucional na sua jurisprudência, e como tal não deve atender-se ao mail enviado às 17h59 do dia 14 de Fevereiro de 2025, como uma apresentação tempestiva de lista.
- 10.- Aliás entende o recorrente que tal lista apenas foi admitida porque se trata de lista afecta à Associação Académica da Universidade do Minho.

## Sem prescindir

- 11.- Nem se compreende que seja dado um tempo suplementar de dois (2) dias para a referida lista apresentar o número mínimo de subscritores, pois que o mesmo deveria ter sido feito no prazo de regularização das listas de candidatos, ou seja, nos dias 19 e 20 de Fevereiro.
- 12.- Na verdade, a referida lista deveria ter corrigido todas as irregularidades naquele prazo e só depois reclamar contra a sua exclusão.
- 13.- A referida lista deveria por sua iniciativa cumprir todas as exigências regulamentares para a apresentação de uma lista, mormente as condições fixadas no art.º 8 do Regulamento Eleitoral.
- 14.- Conceder dois (2) dias após 25 de Fevereiro para a referida lista apresentar o numero mínimo de subscritores é conceder um benefício ilegítimo e ilegal, pois que esta teve um prazo muito mais alargado para recolher as assinaturas de subscritores da lista.
- 15.- O suprimento de irregularidades nunca poderia ir para além de 20 de Fevereiro, como consta do Regulamento e Calendário Eleitoral.
- 16.- Não pode haver a atribuição de vantagens e benefícios a uma lista que não cumpriu com o Regulamento Eleitoral.
- 17.- Deve, pois, a referida lista apresentada pelo estudante Luís Miguel de Lima Guedes ser excluída do processo eleitoral por não apresentação tempestiva da lista.
- 18.- Se assim não proceder a Comissão Eleitoral, estará a cometer ilegalidades que serão impugnadas judicialmente nos termos legais para que seja feita justiça e se cumpram os Regulamentos desta Instituição.

Termos em que deve ser excluída do processo eleitoral a lista apresentada pelo estudante Luís Miguel de Lima Guedes, por a mesma não ter sido apresentada tempestivamente nos termos do art.º 7, n.º 1 do Regulamento Eleitoral.

Junta: cópia do Acórdão nº 98/2024 do Tribunal Constitucional.

Braga, vinte e oito de fevereiro de 2025, O Reclamante

Mignel Afonso Neves G.S. Martins